

**LEI Nº 040, DE 12 DE MAIO DE 1989.**

Publicado no Diário Oficial nº 20

**Dispõe sobre a criação e estruturação do Juizado de Menores da Capital do Estado do Tocantins, e determina outras providências.**

A Assembléia Estadual Constituinte do Estado do Tocantins, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o Juizado de Menores na Comarca da Capital, como órgão Jurisdicional e Social do Poder Judiciário do Estado.

Art. 2º. Compete-lhe, judicialmente: instaurar e julgar os diversos procedimentos e processos previstos no Código de Menores e na legislação pertinente, inclusive os de infrações penais cometidas por menores de 18 (dezoito) anos e, administrativamente: aplicar e fazer aplicar as diretrizes da Política Nacional do Bem-estar do Menor, bem como Código de Menores, da organização judicial estadual e legislação correlata.

Art. 3º. O Juizado de Menores poderá recorrer à colaboração das Pioneiras Sociais, da Legião Brasileira de Assistência e da FUNABEM, assim como de outras entidades de assistência e proteção ao menor, podendo constituir o seu próprio comissariado voluntário de vigilância de menores, após aprovação do Tribunal de Justiça.

Art. 4º. As normas e instruções complementares, necessárias à instalação e funcionamento do Juizado de Menores, serão objeto de resolução do Tribunal de Justiça, por iniciativa, inclusive, do seu Juiz Titular.

Art. 5º. As funções de Ministério Público serão exercidas no Juizado de Menores, por promotores de Justiça designados pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 6º. Além de um magistrado, o Juizado de Menores contará com um escrivão, dois Oficiais de Justiça, dois escreventes oficializados e de outros servidores necessário ao apoio administrativo.

Art. 7º. São criados os seguintes cargos:

- a) 01 (um) de Juiz de Direito de 3ª entrância;
- b) 01 (um) de escrivão de comarca de 3ª entrância;

- c) 02 (dois) de oficial de Justiça de comarca de 3ª entrância;
- d) 02 (dois) de escrevente oficializado;
- e) 03 (três) de vigilante de menores.

Art. 8º. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá deslocar, para o Juizado de Menores, servidor do Poder Judiciário, bem como requisitar, de outros poderes, servidores úteis ao bom funcionamento daquele órgão.

Art. 9º. A Jurisdição do Juizado de Menores é, originariamente, da Comarca da Capital, podendo estender-se ao interior do Estado, por necessidade do serviço e mediante resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 10 . As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 . A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Estadual Constituinte em, Miracema do Tocantins, aos 12 dias do mês de maio de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado